

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0097 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0097 / 2011

DE

15/03/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE OBESIDADE ZERO NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
02 JUL. 2014
Mante Costa
PRESIDENTE 45º C

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00097/2011

PROJETO L

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 05/12/2011

Const. Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulheres

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Instituí o Programa de Obesidade Zero no
Município de São Paulo e dá outras
Providências. **PREJUDICADO**

PREJUDICADO
21 DEZ. 2015
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

JOSE POLICE NETO
Presidente

Artigo 1º Fica instituído Programa Obesidade Zero, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população.

Artigo 2º Este Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, através de iniciativas que visem, prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

Artigo 3º Define-se como ações de saúde do Programa Obesidade Zero, as seguintes iniciativas:

I Promoção a orientação e conscientização da saúde alimentar, nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas e pré escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada por profissionais qualificados - equipe multidisciplinar (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), em ciclos trimestrais, com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar, observadas as conseqüências trágicas da obesidade na adolescência e por via de conseqüência na fase adulta, como meio de preparar as futuras gerações para hábitos alimentares saudáveis e seus efeitos psicossomáticos;

05 ABR 2011

Segue(m) juntado(s), nesta data,
docur. fabricado(s) sob nº

— 2 a 4 — ha de informação
sob nº 05 6 14 11

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01.97 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

II Promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao combate a obesidade, tais como: prática de exercício regular; diminuição tabagismo; alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III Desenvolvimento de programas de educação física para a população, voltado à aquisição do hábito de fazer atividade física, esporte e ginástica visando à saúde;

IV Promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V Desenvolvimento de projetos clínicos amplos com pesquisas e enfoques regionais e adaptadas às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI Divulgação anual de um relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelos munícipes atendidos pelo "Programa de Obesidade Zero".

Artigo. 4º Fica instituída a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde, configurando a avaliação nutricional, principalmente de peso e altura, como a porta de entrada do sistema.

Artigo. 5º Fica Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não - Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Governamentais Estaduais ou Federais, que procurem viabilizar a infra-estrutura necessária para a implantação do Programa de Obesidade Zero, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Artigo. 6º Acompanhar e avaliar trimestralmente o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Artigo. 7º Programa ora instituído, bem como, os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgadas nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Artigo. 8º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Artigo. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 de março de 2011.

**Paulo Frange
Vereador**

JUSTIFICATIVA

A Obesidade, é hoje, caracterizada como uma epidemia internacional e assume lugar de destaque dentre os diagnósticos clínicos na saúde nacional.

Desta forma, seja por necessidade de ações de saúde, seja por enfoque de mercado ou por ação de gestão econômica de recursos, faz-se necessário um rol de ações interligadas visando assumir a resolução desse problema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 04 do anexo —
do proc. nº 01-97 de 20 —
ADELINA C. LATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

A obesidade está emergindo rapidamente como epidemia global. Dados do NHANES III de 1999-2000 demonstram progressão da prevalência de sobrepeso e obesidade na população americana¹. No Brasil, estudos epidemiológicos mostram que a evolução da obesidade também é ascendente (2,3), estando 40% da população adulta com excesso de peso.

A alta prevalência de excesso de peso no mundo provoca grande impacto na saúde pública, por estar associado a inúmeras comorbidades, como diabetes mellitus tipo 2 (DM2), hipertensão arterial (HAS) e outras doenças cardiovasculares, colelitíase, osteoartrite, apnéia do sono e certos tipos de câncer. Nos EUA, a morbidade relacionada à obesidade é responsável por mais de 6,8% dos gastos em saúde e cerca de 300.000 mortes por ano são atribuídas a esta doença crônica. A perda de peso é rotineiramente recomendada para indivíduos com excesso de peso, a fim de reverter ou prevenir estas conseqüências adversas relacionadas à obesidade. Por ser uma doença crônica, requer tratamento e seguimento contínuos.

No campo das políticas públicas, a resposta mais adequada parece ser a conjugação de esforços intersetoriais e multidisciplinares para a implementação de ações articuladas e condizentes com as necessidades do perfil de saúde e nutrição da população².

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

¹ Flegal KM, Carroll MD, Ogden CL, Johnson CL. Prevalence and trends in obesity among USA adults, 1999-2000. JAMA 2002; 288: 1723-7.

² CFN - CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução CFN nº 380/2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01-097 de 20 11 06/04 / 11 (a) Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 110.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/11
[Signature]
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>27/05/11</u>	AS	<u>14</u> hs
POR	<u>[Signature]</u>		
SADA:	AS:	h	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em joint
Documento(s) de
fls. 06A 28 15/05/11
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	09	do
Processo nº	97/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0097/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.840, de 28 de junho de 1995, que institui a carteira especial para obesos;
- Lei Municipal nº 12.658, de 18 de maio de 1998, que obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casa noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.234, de 06 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais possuírem macas dimensionadas para pessoas obesas, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 13.780, 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e da outras providências, regulamentada pelo decreto 48.704/07;
- Lei Municipal nº 14.095, de 06 de dezembro de 2005, que institui o mês da saúde preventiva da obesidade infantil, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 14.249, de 08 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.040, de 27 de novembro de 2009, que disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências;
- Publicação nº 92306/04, da SPTRAN, que traz instruções para a obtenção da carteira de passageiro especial obeso;
- PL nº 642/06, de autoria do Vereador Jooji Hato, que institui nos Serviços Hospitalares da Rede Pública de Saúde do Município tratamento para obesidade e obesidade mórbida e dá outras providências;
- PL 0649/06, do Vereador Jooji Hato, que torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros Saúde, oferecidos no Município de São Paulo e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	07	do
Processo nº	9214	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL 0419/10, do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Público Municipal de documento de identificação para as pessoas com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente ou que lhe reduza a mobilidade, nas circunstâncias que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : obeso
Total de referências : 1

Folha nº	090	do
Processo nº	15.9711	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 11.840 28/06/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Fica instituída a carteira especial para obesos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 37/1993 (ver documento)
Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento
Regulamentação: Decreto nº 35.512/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.840 , DE 28 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 37/93, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Fica instituída a carteira especial para obesos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a proporcionar aos cidadãos obesos carteira especial para permitir sua entrada, sem passar pela roleta, nos ônibus que servem as linhas municipais.

Parágrafo único - Para efeito desta lei o cidadão obeso é todo aquele que não consegue passar pela roleta dos ônibus por motivo de sua gordura.

Art. 2º - O Poder Executivo tem o prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação, para regulamentar a presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	10	do
Processo nº	15-9714	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : obeso

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.658 18/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casa noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para o uso de pessoas obesas, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 382/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[[Back](#)]

11
Folha nº do
Processo nº 1597/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 12.658 - DE 18 DE MAIO DE 1998

Obriga os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 382/93, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos já existentes e em funcionamento deverão promover a adaptação de suas dependências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 2º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas verificados os requisitos do artigo anterior.

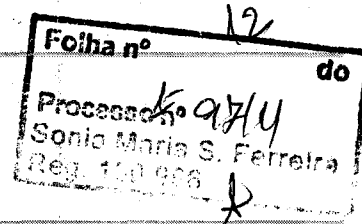
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a imposição de multa correspondente a 476 (quatrocentos e setenta e seis) UFIR ao mês, até o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : obeso
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.234 06/12/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais possuirem macas dimensionadas para pessoas obesas, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 615/1999 ([ver documento](#))
Autor(es): Wadih Mutran

[\[Back \]](#)

Folha nº 13 do
Processo nº 15.97/4
Sania Maria S. F. Faria
Rm 510.926

LEI Nº 13.234, 06 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 615/99, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais possuírem macas dimensionadas para pessoas obesas, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Todos os hospitais, localizados no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a possuírem macas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

§ 1º - Os hospitais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O não cumprimento desta lei a partir do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), que será dobrada na reincidência.

§ 3º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	114	do
Processo nº	1-97/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Data: 10/09/08		

Base de dados : legis

Pesquisa : 13780

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saude do Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))

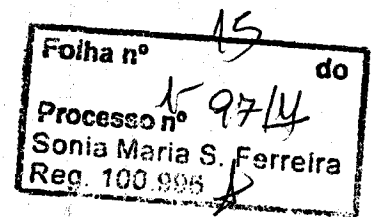
Autor(es): Beto Custodio

Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	16	do
Processo nº	15.971/4	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

DECRETO Nº 48.704, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, de modo a otimizar as ações governamentais voltadas à prevenção e à recuperação da saúde dos alunos da rede municipal de ensino, propiciando ou aumentando o aproveitamento escolar,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, alterada sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.

Art. 2º. O Programa Aprendendo com Saúde fundamenta-se no direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, nos seguintes termos:

I - periodicamente, os alunos matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão atendidos pelas equipes multiprofissionais de saúde referidas no artigo 4º da Lei nº 13.780, de 2004, visando efetivar a promoção, a prevenção e a assistência à sua saúde;

II - detectado pela equipe multiprofissional qualquer agravo na saúde da criança ou do adolescente e havendo indicação médica, os alunos terão os encaminhamentos cabíveis, consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações garantidos pela rede de saúde do Município de São Paulo.

Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º deste decreto, a criança ou o adolescente registrado e acompanhado pelo Programa Aprendendo com Saúde receberá o Cartão do Sistema Único de Saúde com vinculação aos serviços de saúde da região de sua residência.

Art. 4º. Ficam instituídos:

I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrados ao Programa Aprendendo com Saúde;

II - a Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar.

Parágrafo único. A Central de Regulação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência às crianças e aos adolescentes vinculados às unidades escolares do Município de São Paulo, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, bem como adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 5º. O Programa Aprendendo com Saúde será desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I - coordenar as ações e serviços de saúde voltados para a atenção à saúde das crianças e dos adolescentes matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II - estabelecer as diretrizes de atendimento à saúde dos escolares inscritos no Programa Aprendendo com Saúde;

III - estruturar e garantir a integração do Programa Aprendendo com Saúde com o Programa Escola Promotora de Saúde e demais projetos intersetoriais municipais voltados para crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de esportes e desenvolvimento social;

IV - disponibilizar os recursos humanos que comporão as equipes multiprofissionais de saúde a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto;

Folha nº 17	do
Processo nº 1-9714	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

V - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar;

VI - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de acompanhamento, mediante programação regional;

VII - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar do escolar;

VIII - monitorar o desempenho da assistência à saúde do escolar e os resultados alcançados;

IX - estabelecer mecanismos de supervisão técnica, por meio de Comitês Regionais de Monitoramento, constituídos por representantes dos setores envolvidos no Programa Aprendendo com Saúde;

X - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - por meio de cooperação técnica, subsidiar parte dos recursos humanos, bem como os materiais e equipamentos necessários para o trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no inciso I do artigo 2º deste decreto;

II - estabelecer mecanismos de transporte para as equipes volantes;

III - disponibilizar espaços físicos dentro das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação devidamente adaptados, instalações e mobiliários necessários à realização de avaliações individuais, atividades de prevenção e promoção de saúde;

IV - estabelecer mecanismos de concessão dos Cartões do Sistema Único de Saúde aos alunos da rede municipal de ensino;

V - colaborar no monitoramento do desempenho da assistência à saúde do escolar por meio da tecnologia da informação a que se refere o inciso VIII do artigo 6º deste decreto;

VI - participar dos comitês regionais de monitoramento previstos no inciso IX do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.986, de 16 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI N° 14095

Voltar

Imprimatur

LEI Nº 14.095, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 313/05, do Vereador Ushitaro Kamia - PFL)

Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, que ocorrerá, anualmente, durante o mês de junho.

Parágrafo único. O mês ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil terá o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade escolar, para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, o que abrangerá a orientação aos alunos, pais e responsáveis.

Art. 3º O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades que serão desenvolvidas nas escolas durante o mês de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderão constituir em:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;

II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicadores da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;

IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

V - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, a fim de elaborar estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de planejamento de ações de saúde pública, dentre elas:

I - atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade:

Folha nº 19 do
Processo nº 1-9714
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 122.882

IV - realização de exames biométricos ou outros capazes de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;

VI - elaboração e manutenção de banco de dados destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Programa;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

VIII - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

IX - divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as conseqüências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Programa, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado, de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.

Art. 8º À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá a elaboração de exercícios físicos destinados às crianças e adolescentes de que trata a presente lei, e demais ações voltadas a garantir às mesmas a prática de esportes e uma vida saudável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 90 do
Processo nº 1- 97/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

Folha nº 21 do
Processo nº 1592/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15040
Total de referências : 1

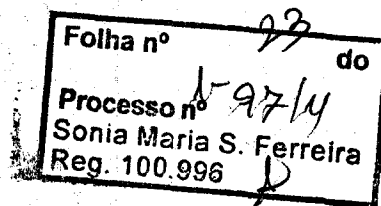
92

Folha nº	do
Processo nº	15.9214
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 15.040 27/11/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 244/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): José Ferreira - Zelão

[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.040, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 244/03, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Aprendendo com Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, terá divulgação periódica na rede pública de ensino municipal.

Art. 2º A divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, objeto desta lei, consiste em editar e distribuir gratuitamente, quando da inscrição do aluno no ensino fundamental, guia informando os diversos atendimentos médicos e odontológico desenvolvidos em prol da saúde do escolar, pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal da Educação, desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput".

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

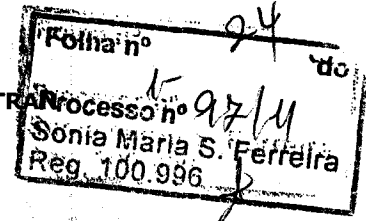
16°C 52km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PUBLICAÇÃO Nº 92306 Ano: 2004 Secretaria: SPTRANS

Voltar

Imprimir



PUBLICAÇÃO 92306/04 - SPTRANS

"INSTRUÇÕES PARA A OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE PASSAGEIRO ESPECIAL"

DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL

Documentos obrigatórios (originais e cópias):

- * RG / Certidão de nascimento (quando menor sem RG);
- * comprovante de residência recente (máximo de 06 meses) preferencialmente com CEP: conta de telefone, água, luz, ou outro documento que comprove o endereço;
- * laudo médico com endereço e telefone do hospital, clínica ou posto de saúde; código da CID (Classificação Internacional de Doença), carimbo e assinatura do médico com o nº do CRM;

data recente (máximo 3 meses).

Casos Específicos:

Deficiência Auditiva - para os alunos matriculados e que freqüentam as escolas especiais para surdos será fornecida a carteira de isenção de tarifa, mediante a apresentação do RG (ou certidão de nascimento quando menor sem RG), audiometria (com parecer conclusivo do fonoaudiólogo ou médico, carimbo e assinatura em papel timbrado original), comprovante de matrícula e de freqüência regular em escola especial para surdos e comprovante de residência.

Para demais deficientes auditivos, será fornecida a carteira de isenção de tarifa, somente nos casos de deficiência auditiva severa ou profunda (bilateral), de acordo com a classificação do Bureau International d'Audiophonologie - BIAP (acima de 70 decibéis) sendo necessária a apresentação do RG (ou certidão de nascimento quando menor sem RG), audiometria e comprovante de residência.

Deficiência Visual - Laudo médico com Acuidade Visual (A/V) com perda mínima de 80% da visão, bilateral.

OBESO

Terá direito à carteira de passageiro especial, sem isenção da tarifa, quando a massa corporal for superior a 39,9 (calculada pelo peso dividido pela altura ao quadrado - P/h²), mediante pesagem e medição no local de atendimento e apresentação dos seguintes documentos (originais e cópias):

- * RG;
- * comprovante de residência recente (máximo de 06 meses) preferencialmente com CEP: conta de telefone, água, luz, ou outro documento que comprove o endereço.

GESTANTE

Terá direito à carteira de passageiro especial, sem isenção da tarifa, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, mediante a apresentação dos seguintes documentos (originais e cópias):

- * RG.
- * comprovante de residência recente (máximo de 06 meses) preferencialmente com CEP: conta de telefone, água, luz, ou outro documento que comprove o endereço.

* Atestado médico indicando o período de gestação, com carimbo e assinatura do médico e com o número do CRM.

CARTEIRA DE PASSAGEIRO ESPECIAL - EMISSÃO DE SEGUNDA VIA

Documentos obrigatórios (originais e cópias):

* RG / Certidão de nascimento (quando menor sem RG).

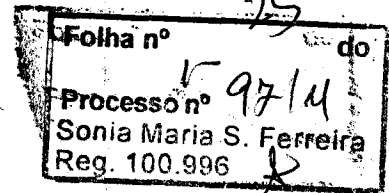
* comprovante de residência recente (máximo de 06 meses) preferencialmente com CEP: conta de telefone, água, luz, ou outro documento que comprove o endereço

* Boletim de Ocorrência Policial (casos de roubo).

Para os casos de perda/extravio ou carteira danificada deverá ser preenchimento o Termo de Declaração no próprio posto de atendimento.

Para renovação da carteira de passageiro especial deverão ser apresentados os mesmos documentos (originais e cópias) exigidos para a concessão do benefício.

Caso seja constatada a utilização indevida da Carteira de Passageiro Especial pela SPTrans, o usuário estará sujeito as medidas disciplinares e legais cabíveis.



Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C 53km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 642 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

26

Folha nº 15 do 97/14

Processo nº 15 97/14

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 642/2006

do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Institui nos Serviços Hospitalares da Rede Pública de Saúde do Município tratamento para obesidade e obesidade mórbida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído na rede de atendimento médico hospitalar do Município de São Paulo tratamento específico destinado aos portadores de obesidade e obesidade mórbida.

Parágrafo Único - O tratamento deverá incluir consultas com especialistas da área, orientação nutricional, acompanhamento psicológico, tratamento medicamentoso com drogas específicas e nos casos do diagnóstico de obesidade mórbida, intervenção cirúrgica bariátrica através das técnicas consagradas pela moderna medicina, com posterior intervenção cirúrgica plástica corretiva.

Art. 2º - Os hospitais da rede deverão ser dotados de equipe multidisciplinar (médicos, nutricionistas, psicólogos), equipamentos e pessoal de apoio necessários para o atendimento integral ao "caput" do presente artigo.

Art. 3º - O encaminhamento dos pacientes aos hospitais onde serão implantados os serviços previstos no Artigo Primeiro da presente lei, deverá ser realizado pelas Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Municipais, após prévio diagnóstico por médicos clínicos.

Art. 4º - Serão realizadas anualmente, através dos meios de comunicação de massa, campanhas de caráter orientativo, educativo e informativo visando orientar a população sobre os males da obesidade, alimentação saudável e riscos da vida sedentária.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

27

Busca no portal

16:00

54km

97/11

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.998

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 649 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

97/11

Reg. 100.998

Sonia Maria S. Ferreira

Processo

16:00

54km

97/11

PROJETO DE LEI 649/2006

do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Torna obrigatória a inclusão de tratamento para obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros Saúde, oferecidos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a inclusão de tratamento aos portadores de obesidade e obesidade mórbida nos Planos de Saúde e Seguros Saúde oferecidos no Município de São Paulo.

Parágrafo 1º - O tratamento deverá incluir consultas com especialistas da área, orientação nutricional, acompanhamento psicológico, tratamento medicamentoso com drogas específicas e nos casos do diagnóstico de obesidade mórbida, intervenção cirúrgica bariátrica através das técnicas consagradas pela moderna medicina, com posterior intervenção cirúrgica plástica corretiva, obedecidas as carências contratuais.

Parágrafo 2º -Estão sujeitas ao "caput" do presente Artigo todas as empresas do ramo que atuam no Município, inclusive as empresas privadas e órgãos públicos que mantêm convênios com seus funcionários.

Art. 2º - Os contratos firmados no Município de São Paulo, objetos do Artigo Primeiro da presente lei, não poderão conter cláusulas que retirem de sua cobertura as cirurgias redutoras do estômago e posteriores tratamentos derivados das mesmas.

Art. 3º - Aos infratores da presente lei caberão duas notificações, sendo que na terceira notificação será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e em caso de reincidência, o mesmo será impedido de atuar nesta Capital mediante a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Parágrafo Único - O valor da penalidade de multa a que se refere o caput deste Artigo será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4º - Será dada ciência da presente lei nos órgãos que atuam na Defesa do Consumidor.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em As Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

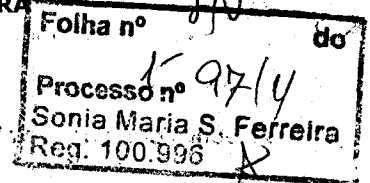
16°C 53km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 419 Ano: 2010 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 419/2010

do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre o fornecimento pelo Poder Público Municipal de documento de identificação para as pessoas com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente ou que lhe reduza a mobilidade, nas circunstâncias que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público obrigado a fornecer, a título gratuito e desde que solicitado, documento de identificação a todas as pessoas residentes no Município com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente que lhes reduza a mobilidade.

Parágrafo único. A concessão do documento de que trata a presente lei dependerá da apresentação de atestado ou laudo assinados por médico da Rede Pública Municipal de Saúde que comprove a existência do agravo que justifique o benefício

Art. 2º Os portadores do documento de que trata a presente lei terão devidamente reconhecidos como seus os mesmos direitos assegurados pela legislação municipal às demais pessoas com deficiência notória, inclusive podendo ser servidas pelo Programa "Atende" ou outro que vier a prestar o mesmo serviço.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, inclusive fixando os requisitos necessários à comprovação das condições para recebimento do documento de que trata a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 16/06/11 às 16h
 RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 21/6/11
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22/06/11 às 11:30h
 POR: [Assinatura]
 EM 27/06/11 às 12:00h [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/08/11 às 16:30h
 POR: [Assinatura]
 EM 24/08/11 às 12:30h [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) [Assinatura] [Assinatura] rubricado(s)
 sob nº 29 e 30, a folha de informação; de nº

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
 R.F. 0001
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01035/2011

pl0097-11

Folha nº 29 do proc.
nº 01-97 de 2011
Solange Rainaldo dos Santos
RF. 10.501

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 97/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que institui o Programa Obesidade Zero no Município de São Paulo.

O programa criado tem como objetivo desenvolver ações de saúde para prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Com efeito, ao suplementar a legislação federal ou estadual é vedado à lei municipal infringir as citadas leis, podendo o município, contudo, legislar de forma a atender as suas particularidades e o anseio da sociedade local, conforme lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 125)

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p.841).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde da pessoa com diabetes, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097-11

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Consoante é sabido, a obesidade traz em si vários problemas relativos à saúde devendo ser combatida e tratada com vistas ao bem estar do indivíduo.

Nestes termos, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito, prevê que o Município deverá garantir o direito à saúde através de políticas que visem o bem estar do indivíduo e a eliminação dos riscos de doenças:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade. (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/09/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/9/11

Pág. 134 Col. 3:

Conferido
SOLANGE RAYNE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

A Junta Comissão de Administração Pública.

Em 19/9/11

SOLANGE RAYNE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Instância da Comissão de
Administração Pública

Em 21/09/11 às 12hrs

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
R.F. 11333

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marta Costa

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 26/9/2011

Olson

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 2º, artigo 65 do R.I.

Redistribuído ao Vereador NOEMI NONATO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 4/12/2012

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior

RF. Secretário de Comissão

RF 101204

SGP-12

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 31.....02/01/2013.

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-0097 de 2011, 08/01/2013.

(a)

JBatista
José de Sousa Batista
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 31 fls.

Arquivado em 08/01/2013

O Func.º *JBatista*

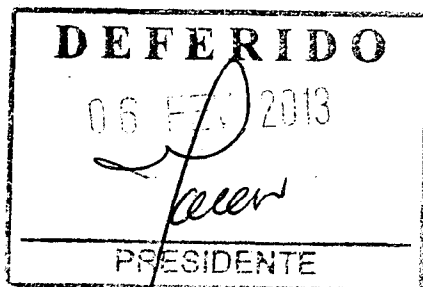
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN
123631

Elleto Lopes Silveiro
RF 11.383 - GGP-33



Elcio L. S.
Elcio Lopes Silvério
RF 11.383 - SSP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

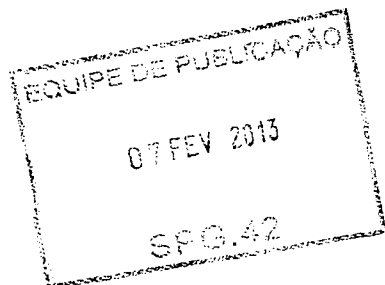
Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

Paulo Frange

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP



CMSP - SSP-22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003268 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-97 de 20 11, 01 / 03 / 2013 (a) Clélio L.S.

À SGP.33

Ellete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adriana Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100466

Administração Pública

13 3 13

Elaine

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 13/3/13 às 10h

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / A Vereadora

David Soares

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 15 03 2013

Obs. O prazo para apresentação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigla - 34 - 04 04 13

Assinatura - 04 04 13

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 01-972 de 20 11
Elaine G. Alves Gavioli
PC 0045

16 - PAR
16- 00217/2013

PARECER N **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0097/2011.

O projeto de lei do nobre vereador Paulo Frange “institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo” a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população, através de iniciativas que visem prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

A propositura, além de definir as ações de saúde do Programa Obesidade Zero, institui a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica o autor que a obesidade é hoje caracterizada como uma epidemia internacional e assume lugar de destaque dentre os diagnósticos clínicos na saúde nacional. No Brasil, estudos epidemiológicos mostram que 40% da população adulta estão com excesso de peso.

A necessidade de ações de saúde na obesidade torna-se importante por estar associada a comorbidades como a diabetes mellitus tipo2, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares, colelitíase, osteoartrites, apneia do sono, entre outras.

Justifica ainda o autor que, no campo das políticas públicas, a resposta mais adequada parece ser a conjugação de esforços intersetoriais e multidisciplinares para a implementação de ações articuladas e condizentes com as necessidades do perfil de saúde e nutrição da população.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/04/13

Ver. ALFREDO DINHO

Ver. ATILIO FRANCISCO

Ver. CORONEL CAMILO

Ver. GILSON BARRETO
presidente

Ver. DAVID SOARES-relator

Ver. MARIO COVAS NETO

Ver. MARQUITO

17 - RELCOM
17- 00220/2013

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em _____ às _____
RF _____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/04/13

Pág. 102 Col. 30

Conferido _____

Elaine Gonçalves Cavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.466

Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 04/04/13

Elaine Gonçalves Cavioli
RF. 100.466

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 05/04/13 às 14h

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Gilberto Natalini

09/04/2013

Assistente Parlamentar

35

22 05 13

25/2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00844/2013

PARECER N°

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 097/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, institui o programa de obesidade zero no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favorável ao Projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a propositura contribui de modo indelével para garantir que a população possa ser informada e desenvolva conscientização no que se refere a hábitos de consumo alimentar e demais ações pertinentes. Trata-se, assim, de uma iniciativa que merece todo apoio.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher,

22/05/13

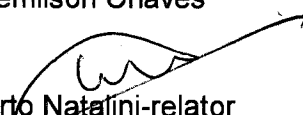

Calvo
Presidente

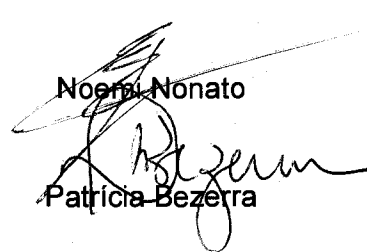
Ari Friedenbach

Juliana Cardoso

Edemilson Chaves

Noemi Nonato


Gilberto Natalini-relator


Patricia Bezerra

17 - REL.COM
17- 00851/2013

CSPSTM-rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 05 / 13
Pág. 127 Col. 3ª
Conferido DSI

28 05 13

DSI

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/5/13 às 18:30

R

2013

Segue em anexo 5, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 36 e 37 Em 20/08/13
Celo Cesar Rodrigues
Ref. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.
nº 01-97 de 20 11

C
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 97/2011:

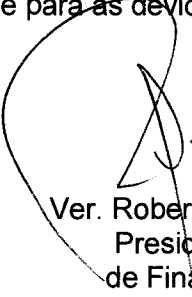
1º) Quais as ações atualmente existentes no tocante à prevenção, diagnóstico, tratamento e combate à obesidade?

2º) O artigo 4º do projeto determina a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde. Qual o custo estimado com tal obrigatoriedade?

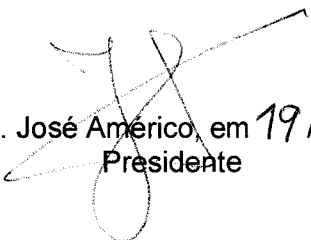
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em 19/08/13
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do proc.
nº 01-97 de 20 11

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00311/2013

Senhor Prefeito,

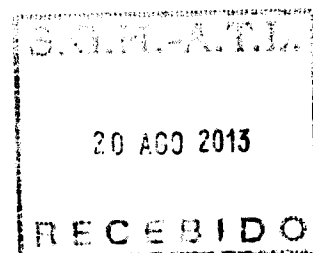
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 97/2011, de autoria do Vereador Paulo Frange, que *institui o Programa de Obesidade Zero no município de São Paulo e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.




Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

... (s) nesta data para
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S) 38a 46
Em 09 / 10 / 13


Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 365/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0311/2013

Folha nº 36	do Processo
nº 01 - 97	de 2011
CCL	

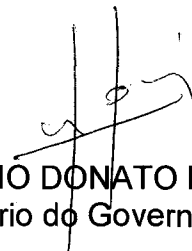
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

15 - DOCREC
15- 00664/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafoado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 97/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MNS/drs
Resp 97-11

13:25 08/10/2013 007543 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A Contabilidade de:

Finanças

08/10/2013

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em *8/10/13* às *17:30*
RF *1130*

[Signature]

Caio César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287



Secretaria Municipal da Saúde
Gabinete do Secretário

Folha nº 39 do Processo
nº 01-97 de 2011
2011

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Do TID nº10996015

Interessado: SGM/ATL-III

EM TRAMITAÇÃO CONTÍNUA

Folha de Informação nº 07
(a)

Delegado S. Domingues
nº 300.994-00-1557
Coord. de Saúde
SMS

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 97/2011, de autoria do Legislativo, nos termos da inicial.

À

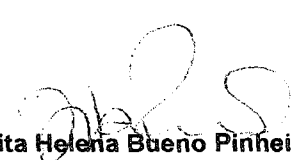
Assessoria Jurídica -SMS- G

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em fls. de nº06 deste, essa Área Técnica Nutrição Paulistana, acolhe a justificativa apresentada pelo nobre vereador acostadas em fls. 03, porem, considerando a existência da **Portaria nº424 de 19 de Março de 2013** que redefine as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, a **Portaria nº 252 de 19 de Fevereiro de 2013** que institui a rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) instituída em 2010, o Plano Intersetorial de Prevenção e Controle da Obesidade: promovendo modos de vida e alimentação adequada e saudável para a população brasileira da Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde (CGAN), constatamos que a matéria versada no PL não demanda a edição de lei municipal para que possa ser implementada, visto que nesta Pasta já são desenvolvidas ações em concordância com as portarias aqui mencionadas.

Considerando o exposto, esta Área Técnica de Nutrição opta pelo **veto** da **PL nº01-00097/2011**.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.


Rita Helena Bueno Pinheiro
Nutrição-Atenção Básica
SMS-G.

15.08
14.08.2013



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 40 do Processo
nº 97-097 de 2011
CAB

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

CÓPIA

Folha de informação nº do TID nº

10996015 (Memorando nº 655/2013-ATL III), em 27 de agosto de 2013 (a)

SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

Trata o presente da análise do PL nº 97/11, de autoria do Legislativo, que pretende instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Obesidade Zero", com o intuito de prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade, garantindo, assim, a saúde física da população.

Segundo consta do referido PL, o Programa em questão deverá ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, e consistirá no desenvolvimento de várias ações, tais como: orientação e conscientização da saúde alimentar; estímulo aos hábitos de vida relacionados ao combate à obesidade; desenvolvimento de campanhas de educação física para a população; campanhas publicitárias institucionais; desenvolvimento de projetos clínicos, e divulgação anual de relatório de dados referentes aos munícipes atendidos pelo Programa (art. 3º).

Para tanto, a proposta legislativa em análise autoriza a Municipalidade a firmar convênios com entidades privadas e públicas para a realização das atividades instituídas pelo decreto (art. 5º).

A proposta legislativa em comento institui, ainda, a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde (art. 4º).

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse considerações sobre o referido Projeto.

Por sua vez, a área técnica de nutrição da Coordenação da Atenção Básica desta Secretaria manifestou-se pelo veto total à propositura, por considerar que o assunto em tela já se encontra disciplinado no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme exposto à fl. 07.

No tocante ao aspecto jurídico, o projeto também não reúne condições de se converter em lei, posto que inconstitucional.

Com efeito, ao impor obrigação ao Poder Executivo o PL em análise contraria o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo.

9



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº	211	do Processo
nº	01-092	de 2011
2013.0.239.2000		

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

COPIA

Folha de informação nº

do TID nº

10996015 (Memorando nº 655/2013-ATL III), em 27 de agosto de 2013 (a)

COPIA

Como visto, o aludido projeto cria obrigação para a Administração Municipal, extrapolando, portanto, a competência legislativa do autor do projeto.

Ademais, a proposta legislativa interfere nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde ao impor-lhe a obrigação de implantar o referido programa, o que o torna nulo por vício de iniciativa.

Com efeito, conforme se verifica do disposto no art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na referida Lei, (XVI) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Portanto, no caso em questão, o referido projeto de lei usurpa competência privativa do senhor Prefeito, razão pela qual deve ser vetado na íntegra.

Ademais, o PL ora analisado cria despesas para a Administração Municipal, interferindo, assim, mais uma vez na competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município, sem sequer prever a fonte de custeio de tais despesas.

Por fim, conforme apontado às fls. 07, o assunto objeto da propositura já se encontra devidamente disciplinado no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio das Portarias nºs 252, de 19 de fevereiro de 2013, e 424, de 19 de março de 2013 (fls. 08/17), editadas pelo Ministério da Saúde, sendo, portanto, totalmente desnecessária a edição de lei municipal.

Diante do exposto, proponho a devolução deste expediente a SGM/ATL, com a proposta de veto total ao PL em comento.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.


LAERCIO CARDOSO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP nº 103.589
SMS.G/AJ



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha n° 42 do Processo
n° 01-097 de 2011
n° 2013-0.289.0204

Carman Cristina Malaguzzi
RF 11.197
Assessoria Jurídica
AP 11.197.1.01
DMS.E

CÓPIA

Folha de informação n° do TID n°

10996015 (Memorando n° 655/2013-ATL III), em 27 de agosto de 2013 (a)

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

CÓPIA

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para as demais providências cabíveis, sugerindo o veto total ao Projeto de Lei n° 97/11.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

RICARDO MARCONDES MARTINS
Chefe de Assessoria Jurídica
OAB/SP 180.005
SMS.G

Folha de informação nº 21.

TID 10996015

Do Memo.655/2013-ATL III em 29.08.2013

a)


William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação conclusiva sobre o Projeto de Lei nº 97/2011, de autoria do Legislativo, cópia anexa (Ver. Paulo Frange)

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V. Sa. a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Diante das manifestações da Área Técnica de Nutrição da Coordenação da Atenção Básica, às fls.07 e Assessoria Jurídica desta Pasta, juntadas às fls.18/19 e 20, em seu parecer vislumbra óbices insanáveis, e, em que pese à relevância do tema a presente proposta, evidencia certo exagero em suas ações impositivas ao Executivo Paulista, sem sequer prever a fonte de custeio de tais despesas, acarretando desta forma, interferência nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde. Assim sendo, recomendo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


MARCELO A. ENRÍQUEZ
Assessor Parlamentar
SMS-G

MAE/wms

Processo 2013.0.239.304-5 em 17.09.13

Folha de Informação nº *15*

Solange Garcia Held Ragazzi
RF 717.664.6 - AGPP
Coord. Atenção Básica
SMS-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 97/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

A

Dra. Rejane Calixto Gonçalves
Coordenadora
Coordenação da Atenção Básica
SMS.G

CÓPIA

Em atenção à solicitação de resposta aos quesitos 1º e 2º constantes à FI 03, formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, informa-se que as ações existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde no tocante à prevenção, diagnóstico, tratamento e combate à obesidade estão contempladas na Portaria MS nº 424, de 19 de março de 2013, conforme consta no parecer emitido em 14 de agosto de 2013, na FI nº 08.

Em relação à estimativa de custo com a integração do profissional de Nutrição nas equipes de apoio das Unidades Básicas de Saúde, esta Área Técnica não se considera competente para formular esta resposta.

17/09/2013


Márcia Massironi
AT de Saúde do Adulto
SMS.G

MM/mm



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenação da Atenção Básica

Folha nº <u>45</u>	do Processo
nº <u>01-097</u>	de <u>2011</u>

Carmen Cristina Maravazzi
RF 11.197

Folha de Informação Nº 16

Daniel Vasquez B. F. Leite

24/09/2013

RE 4035

SMS

25-9 B

Do processo 2013-0.239.304-5.....em.....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 97/11, de autoria do Ver, Paulo Frange, que institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento

CÓPIA

À

SMS-G / ASSESSORIA PARLAMENTAR

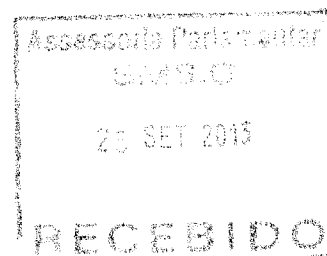
A/C – Dr.Mozart

Remeto o presente com a devida manifestação da área técnica à folha 15, considerando que tal ação transcende o escopo específico da atenção básica, tendo em seu conteúdo prática assistencial focada em abordagem por sistema de rede e transversalidade, devendo, assim, , ser discutida em nível de gabinete e coordenação das distintas áreas envolvidas com a questão.

Não obstante, à folha 21 já está configurado parecer conclusivo por parte do secretário municipal de saúde versando sobre o projeto em pauta.

Atenciosamente,

Clóvis Silveira Junior
Assessor Técnico
Coordenação Atenção Básica /SMS-G



CSJ/ecrs

Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2013.0.239.304-5 em 25.09.2013

a)

William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº97/11, de autoria do Ver. Paulo Frange, que institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

À

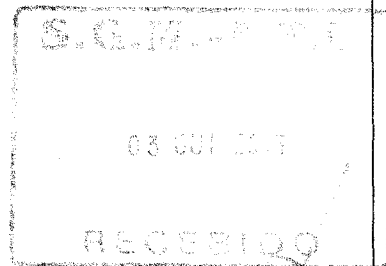
SGM/ATL III - Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Área Técnica de Saúde do Adulto da Coordenação da Atenção Básica, juntadas às fls.15 e 16, relativamente ao solicitado às fls.13.

São Paulo, 25 de setembro de 2013.


Osvaldo Misso
Chefe de Gabinete
SMS - G



Pedido de vistas do Vereador / à Vereadora

Adilson Anaden

Número de protocolo: 09109114

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.L. 14/5/14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —

sob nº 47 e folha — de informação nº —

em 26/5/14

Nome —

RF —

Elaine Gonçalves Gavioli SGP-12
Secretária de Comissão

RF 100100



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do
Processo nº 01-97/11
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485

16 - PAR
16-00606/2014
PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/2011

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa instituir o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, com o objetivo de desenvolver ações de saúde para prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

A propositura ainda estabelece a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde, o acompanhamento e avaliação trimestral do desenvolvimento do programa e divulgação nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

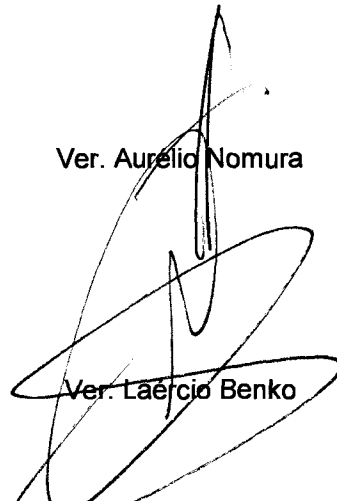
Favorável, portanto, é o parecer.

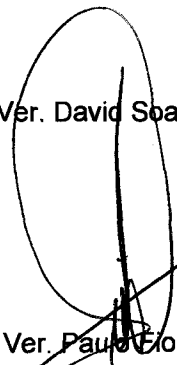
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2014.


Ver. Milton Leite
Presidente

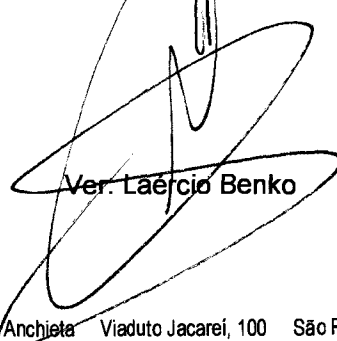

Ver. Jair Tatto
Relator

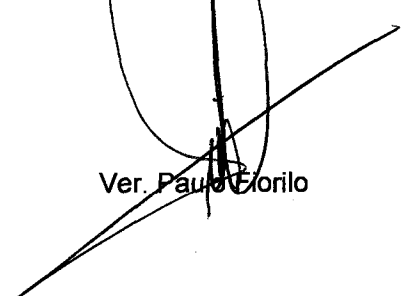
Ver. Adilson Amadeu


Ver. Aurélio Nomura


Ver. David Soares

Ver. Abou Anni


Ver. Laércio Benko


Ver. Paulo Clorilo

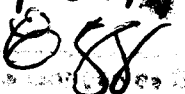

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/05/14

Pág. 129 Col. 2ª

Conferido 
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

À SGP-2 1
São Paulo 27/5/14


RF - 100466

Passemos ao item seguinte.

- "PL 97/2011, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB) – Em discussão.

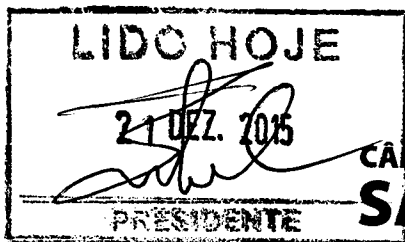
O SR. PAULO FRANGE (PTB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, apenas para deixar bem claro, na mesma linha do Vereador Floriano Pesaro, esse projeto também está na mesma linha e foi debatido, nesta Casa, com a Primeira-Dama, Sra. Ana Estela, dentro do Programa São Paulo Carinhoso, que hoje é recomendação da Organização Mundial da Saúde. O mesmo texto já é uma recomendação para os países da América do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB) – Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o PL 97/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 49 a 54 e
folha de informação nº 22, 23, 24

Processo nº 100-1
RUBRICADO POR: [assinatura]
RF 100-1

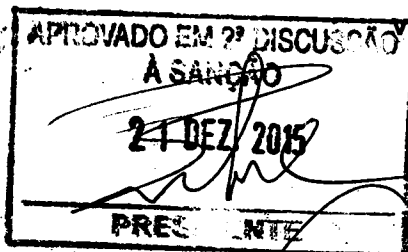
60



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 097/2011



Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui o Programa Nutri+Ação no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa Nutri+Ação, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população.

Art. 2º O Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, por meio de iniciativas que visem promover a saúde e prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

Art. 3º Definem-se como ações de saúde do Programa Nutri+Ação as seguintes iniciativas:

DFP - SP.21 - 21/12/2015 - 19:38 - 003613 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

~~Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ e
folha de informação sob
nº _____~~

Folha nº 50 do Processo
nº 01-97 de 2011
[Assinatura]
AUXÍLIO DO MUNICÍPIO

I - promoção da orientação e conscientização da alimentação e nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas e pré-escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada periodicamente por profissionais qualificados de equipe multidisciplinar de diversas Secretarias Municipais (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar;

II - promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao enfrentamento da obesidade, tais como a prática de exercício físico regular, diminuição do tabagismo, alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III - desenvolvimento de programas de educação física para a população, voltados à aquisição do hábito de praticar atividade física, esporte e ginástica visando à saúde;

IV - promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V - desenvolvimento de projetos clínicos amplos com pesquisas e enfoques regionais e adaptados às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI - divulgação anual de um relatório de dados sociodemográficos dos munícipes atendidos pelo Programa Nutri+Ação.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação instituir ações integradas de Educação Alimentar e Nutricional - EAN que visem garantir a promoção da saúde por meio da alimentação adequada, de acordo com a definição atribuída pelo conceito sob o enfoque contemporâneo de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º Para atingir o disposto no § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver estratégias de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	51	do Processo
nº	01-97	de 2011
Assinatura: [assinatura]		

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

I - incentivo ao consumo de alimentos naturais ou minimamente processados, como frutas, verduras, legumes e grãos;

II - ampliação dos espaços de reflexão sobre as escolhas alimentares e seus impactos na saúde, no meio ambiente e na sociedade, que alcancem a comunidade educacional, o entorno territorial e as instituições relacionadas ao tema;

III - valorização do papel do aluno enquanto promotor de saúde no ambiente escolar e familiar;

IV - valorização do papel dos profissionais responsáveis pela alimentação escolar, em especial, mas não exclusivamente, das merendeiras escolares.

Art. 4º O Poder Executivo deverá instituir comitê intersecretarial, presidido pela Secretaria Municipal da Saúde, para acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Programa instituído por esta lei, propondo as modificações e melhorias necessárias.

Art. 5º Para a implantação do Programa Nutri+Ação, a Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não-governamentais, empresas, universidades e órgãos governamentais estaduais ou federais, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto.

Art. 6º O Programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 52 do Processo
nº 01-97 de 2011
AUXÍLIO DE NÚMERO SUPLENTE
C 61936

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões


PAULO FRANGE
Vereador

N.º	VEREADORES	N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI	29	LAÉRCIO BENKO
2	ADILSON AMADEU	30	MARIO COVAS NETO
3	ADOLFO QUINTAS	31	MARQUITO
4	ALESSANDRO GUEDES	32	MILTON LEITE
5	ALFREDINHO	33	NATALINI
6	ANDREA MATARAZZO	34	NELO RODOLFO
7	ANÍBAL DE FREITAS	35	NETINHO DE PAULA
8	ARI FRIEDENBACH	36	NOEMI NONATO
9	ARSELINO TATTO	37	OTA
10	ATILIO FRANCISCO	38	PATRICIA BEZERRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 93 do Processo
nº 01-97 de 2011
PREFEITO: Luiz
VICE-PREFEITO: Luiz
SECRETÁRIO: Luiz

11 AURÉLIO MIGUEL	39 PAULO FIORILO
12 AURÉLIO NOMURA	40 PAULO FRANGE AUTOR
13 CALVO	41 QUITO FORMIGA <i>Quito Frange</i>
14 CLAUDINHO DE SOUZA	42 REIS
15 CONTE LOPES	43 RICARDO NUNES
16 DALTON SILVANO	44 RICARDO TEIXEIRA
17 DAVID SOARES	45 RICARDO YOUNG
18 DONATO	46 SALOMÃO PEREIRA
19 EDEMILSON CHAVES	47 SANDRA TADEU
20 EDIR SALES	48 SENIVAL MOURA
21 EDUARDO TUMA	49 SOUZA SANTOS
22 ELISEU GABRIEL	50 TONINHO PAIVA
23 GEORGE HATO	51 TONINHO VESPOLI
24 GILSON BARRETO	52 USHITARO KAMIA
25 JAIR TATTO	53 VALDECIR CABRABOM
26 JONAS CAMISA NOVA	54 VAVÁ
27 JOSÉ POLICE NETO	55 WADIH MUTRAN
28 JULIANA CARDOSO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº <u>54</u> do Processo
nº <u>01-97</u> de <u>2011</u>
<i>[Handwritten signature and stamp]</i>

JUSTIFICATIVA

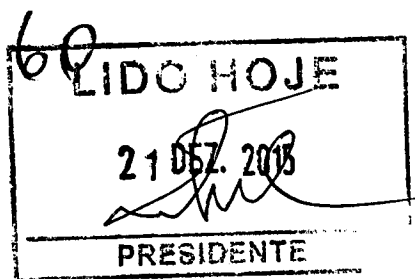
A presente propositura tem por objetivo aprimorar este projeto de minha autoria, que foi elaborado em 2011, razão pela qual confeccionamos este substitutivo com algumas alterações.

Cabe salientar que a obesidade tem se tornado cada vez mais um destaque em diagnósticos clínicos na saúde nacional, principalmente entre as crianças, tornando necessária a adoção de políticas públicas para garantir a saúde física da população.

Face ao exposto, é de suma importância que seja instituído o Programa Nutri+Ação no Município de São Paulo, com esforços intersetoriais e multidisciplinares para prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

Dessa forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente, que reputo de notável interesse público e social.

Segue m juntado 2, nesta data documentos,
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
n° 55 01 58 Em 05 / 01 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

2421/2015 pl0097-11

Folha nº 55 de

Processo nº 01.97.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0097/11.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 0097/11, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo.

O substitutivo aprimora a proposta original.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente substitutivo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

RELCOM

2584/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 de

Processo nº 01.97.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - S/P-12

pl0097-11

Consoante é sabido, a obesidade traz em si vários problemas relativos à saúde, sendo tratada, por grande parte dos médicos como doença que deve ser combatida tendo em vista o bem estar do indivíduo.

Nestes termos, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito, prevê que o Município deverá garantir o direito à saúde através de políticas que visem o bem estar do indivíduo e a eliminação dos riscos de doenças:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade. (grifamos)

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

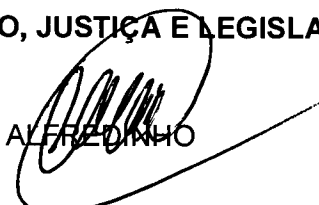
Folha nº 57 ao

Processo nº 01.97.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823/SGP-12

pl0097-11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA


ALFREDO DINHO

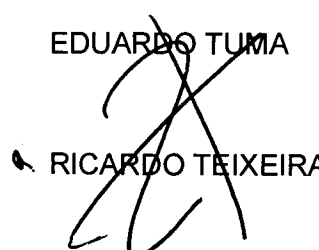
ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES

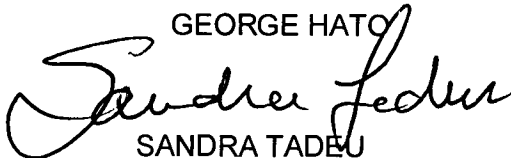

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

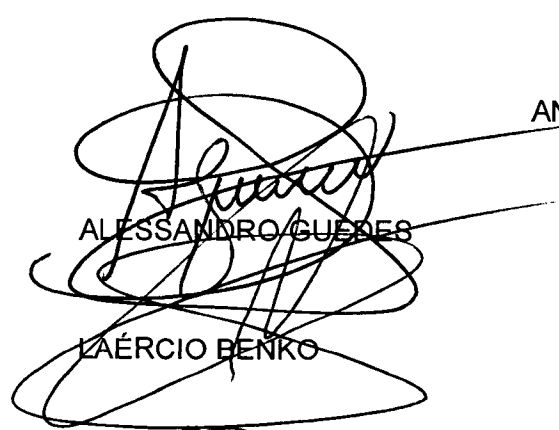

RICARDO TEIXEIRA

GEORGE HATO

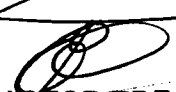

SANDRA TADEU

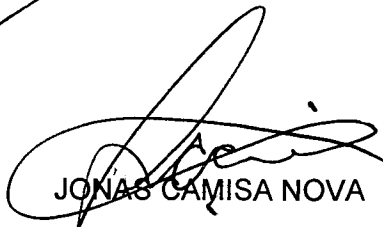
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES

LAÉRCIO BENKO


PASTOR EDEMILSON CHAVES


JONAS CAMISA NOVA

MÁRIO COVAS NETO

VALDECIR CABRABOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

58

01.07.2011

Ass: João Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

pl0097-11

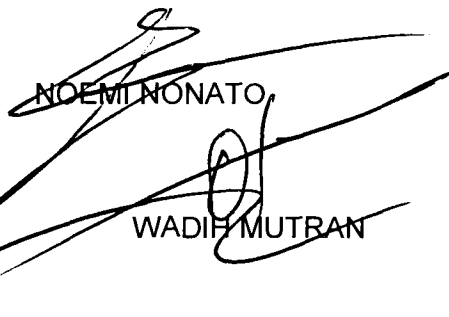
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


ANÍBAL DE FREITAS


CALVO

NATALINI

JAMIL MURAD

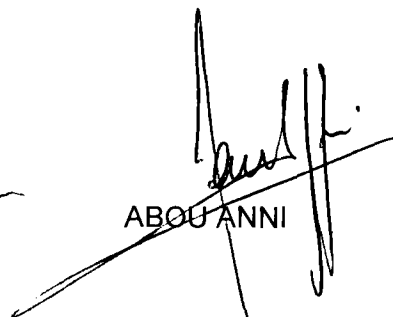

NOEMI NONATO

PATRÍCIA BEZERRA

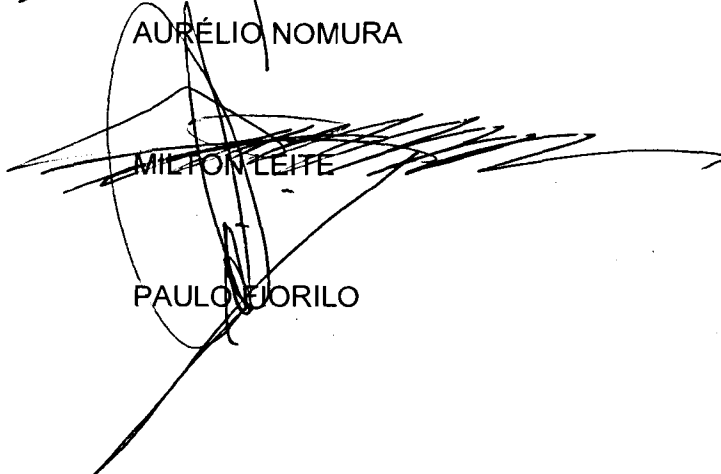
WADIR MUTRAN

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

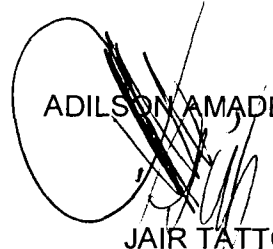
JOSÉ POLICE NETO


ABOU ANNI

AURÉLIO NOMURA


MILTON LEITE

PAULO FIORILO


ADILSON AMADEU

JAIR TATTO

OTA


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE _____ / _____

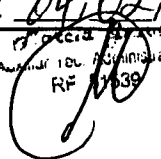
Pág. _____ Col. _____

Conferido _____

SEM EFEITO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ a _____ e
folha de informação sob
nº 60.04.02.16

Proceda ao
Assinatura do Administrador
RF 17939



SEM EFEITO

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Assinatura do Administrador

RF 17939

- "PL 97/2011, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO:
2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A discussão já foi encerrada e foi lido um substitutivo.

Há sobre a mesa um parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre Substitutivo do autor ao PL 97/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - A votos o substitutivo do autor ao PL 97/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0097 de 2011

04/02/2016

(a)

Márcia Gazoti

RF 61.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo do autor de folha(s) nº 49 a nº 54 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 303ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

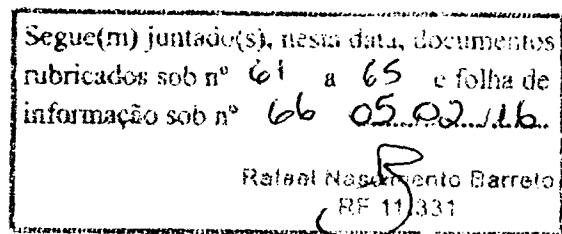
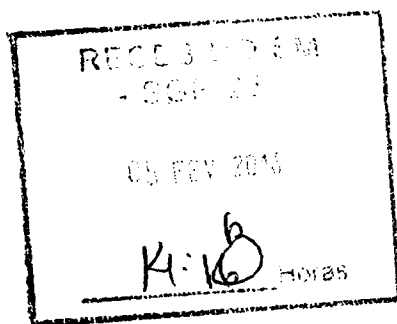
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

04/02/2016

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo

SGP.2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 61 do Processo
nº 01-97 de 2011
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.03

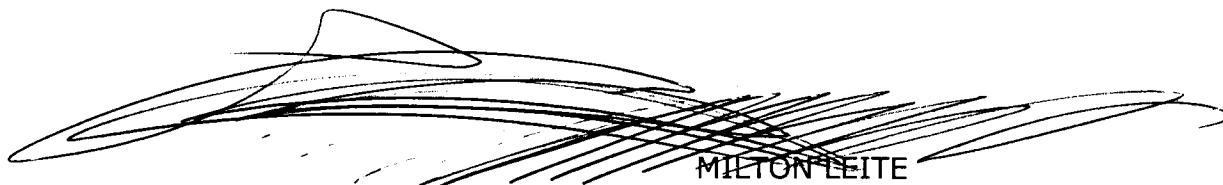
São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 114/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Lei nº 97/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Programa Nutri+Ação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do Processo
nº 97 de 2011
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 49/52 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 97/11)

(VEREADOR PAULO FRANGE – PTB)

Institui o Programa Nutri+Ação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa Nutri+Ação, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população.

Art. 2º O Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, por meio de iniciativas que visem promover a saúde e prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.

Art. 3º Definem-se como ações de saúde do Programa Nutri+Ação as seguintes iniciativas:

I - promoção da orientação e conscientização da alimentação e nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas e pré-escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada periodicamente por profissionais qualificados de equipe multidisciplinar de diversas secretarias municipais (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar;

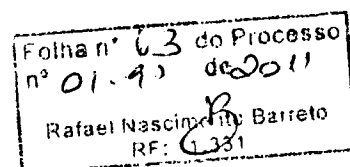
II - promoção do estímulo aos hábitos de vida relacionados ao enfrentamento da obesidade, tais como a prática de exercício físico regular, diminuição do tabagismo, alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III - desenvolvimento de programas de educação física para a população, voltados à aquisição do hábito de praticar atividade física, esporte e ginástica visando à saúde;

IV - promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



V - desenvolvimento de projetos clínicos amplos com pesquisas e enfoques regionais e adaptados às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI - divulgação anual de um relatório de dados sociodemográficos dos municípios atendidos pelo Programa Nutri+Ação.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação instituir ações integradas de Educação Alimentar e Nutricional – EAN que visem garantir a promoção da saúde por meio da alimentação adequada, de acordo com a definição atribuída pelo conceito sob o enfoque contemporâneo de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º Para atingir o disposto no § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver estratégias de:

I - incentivo ao consumo de alimentos naturais ou minimamente processados, como frutas, verduras, legumes e grãos;

II - ampliação dos espaços de reflexão sobre as escolhas alimentares e seus impactos na saúde, no meio ambiente e na sociedade, que alcancem a comunidade educacional, o entorno territorial e as instituições relacionadas ao tema;

III - valorização do papel do aluno enquanto promotor de saúde no ambiente escolar e familiar;

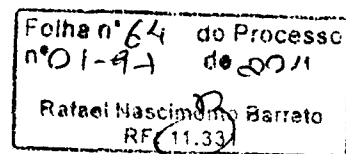
IV - valorização do papel dos profissionais responsáveis pela alimentação escolar, em especial, mas não exclusivamente, das merendeiras escolares.

Art. 4º O Poder Executivo deverá instituir comitê intersecretarial, presidido pela Secretaria Municipal da Saúde, para acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Programa instituído por esta lei, propondo as modificações e melhorias necessárias.

Art. 5º Para a implantação do Programa Nutri+Ação, a Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, universidades e órgãos governamentais estaduais ou federais, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

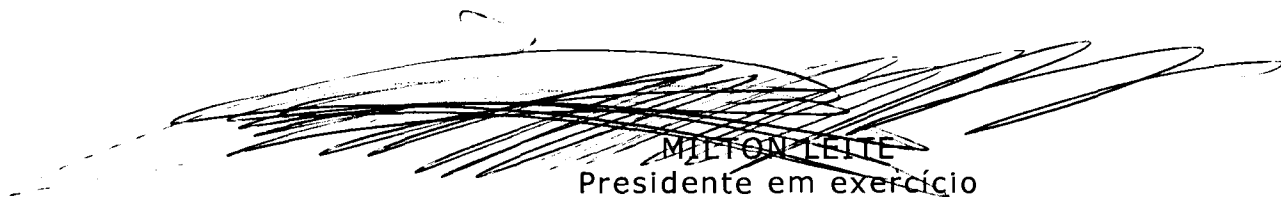


Art. 6º O Programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.


MILTON LEITE
Presidente em exercício

ARS/chll

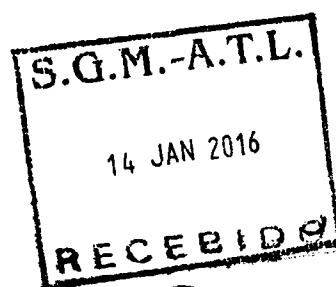


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Processo
nº 01-97 de 2011
Rafael Nascimento Barreto
RF: 6331

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 114, de 07 de janeiro de 2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 97/11, de autoria do Vereador Paulo Frange.



14 JAN 2016
RECEBIDO



do processo nº**01-0097**..... de**2011**.....,**05/02/2016**..... (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 02/02/2016, pág. 01, col. 3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.378, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

À SGP-33,
Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.

SGP-23, 05/02/2016.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 67 15/02/2016
.....


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 67
do processo 01-97 de 2011 15/02/2016

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2013
Arquivado novamente em 15/02/2016
Com 67 fls.
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329